



VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI – BAHIA

Processo nº 00016201620145050641 ACP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela em face de **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.**, formulando os pedidos constantes da inicial. A Requerida compareceu à audiência inaugural, apresentando defesa e documentos, sobre os quais o Autor se manifestou. O representante da empresa e duas testemunhas foram ouvidas e encerrou-se a instrução. Razões finais em memoriais. Os autos vieram conclusos. Rejeitadas as propostas de conciliação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL: Como foi amplamente divulgado, as mudanças na legislação trabalhista introduzidas pela Lei 13.467/2017, publicada em 14 de julho de 2017, entraram em vigor 11.11.2017, após o decurso do período de *vacatio legis* de 120 dias previsto no art. 6º da referida lei. Em princípio, as novas regras possuem vigência imediata no campo no Direito Processual, conforme disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 6º) e nos arts. 14 e 1.406 do CPC. Nessa toada, de acordo com o quanto disciplinado nos artigos mencionados, não pende dúvida acerca da aplicação da norma aos processos ajuizados após o início da sua vigência. Contudo, não é possível fazer a mesma afirmação no que diz respeito à regulação dos feitos pendentes, que, instaurados sob a égide de lei processual anterior, no seu curso, assistem à entrada em vigor do novel regulamento processual. Nesse aspecto, a despeito de entendimentos contrários, a corrente que parece mais adequada é a que trata do isolamento dos atos processuais, a qual foi encampada pelo Código de Processo Civil, como se infere da leitura do seu art. 14, *in verbis*: “Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. A respeito dessa teoria, Carreira Alvim ensina: “Segundo esse sistema, a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência, ou seja, respeita os atos processuais já realizados e os seus efeitos, aplicando-se apenas aos que houveram de se realizar”. Trata-se, pois, de sistema de direito intertemporal que salvaguarda princípios constitucionais caros a um Estado Democrático de Direito, como o princípio da segurança jurídica e a isonomia. Norteado por esses valores, não



VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI – BAHIA

Processo nº 00016201620145050641 ACP

se pode descurar que as inovações trazidas pela Reforma Trabalhista alteram substancialmente o processo do trabalho, sobretudo o regramento da assistência judiciária gratuita e dos honorários sucumbenciais, impondo às partes um risco processual não antevisto no momento do ajuizamento da ação. É de se ressaltar, ainda, que de acordo com a sistemática inaugurada pelo CPC/2015, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de manifestar (art. 10 do CPC). Pelas razões expostas, e porque o presente feito ficou concluso antes da vigência da Lei 13.467/2017, é que os pedidos serão apreciados à luz do regramento anterior. **PEDIDOS NO SENTIDO DE QUE A INB SE ABSTENHA DE TERCEIRIZAR SERVIÇOS E RESCINDA CONTRATOS RELACIONADOS À TERCEIRIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO. LEI 13.429/17:** À luz do quanto disposto na lei em comento, e diante do quanto decidido pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, tem-se por lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Destarte, resta evidente que os pedidos formulados nos itens 1, 2, 3 e 5.1 perderam seus objetos, pelo que não há o que se manifestar, também, a respeito das preliminares que tratam da matéria. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO:** Persegue-se o pagamento de indenização por danos morais coletivos, alegando que a conduta da Ré, ao terceirizar serviços relacionados à atividade-fim e a permitir que as condições de trabalho dos terceirizados não se equiparassem às condições proporcionadas aos seus empregados, notadamente no que se refere à segurança do trabalho, produziu, além de danos patrimoniais de natureza individual, dano moral em toda a coletividade. A Ré, por seu turno, sustenta não ser possível a condenação em danos morais coletivos no direito do trabalho, negando os fatos afirmados na peça de ingresso. Na vertente coletiva, o dano moral configura-se quando a violação atinge direitos que transcendem a esfera individual. Leciona Xisto Tiago de Medeiro Neto que: *“a ideia e o reconhecimento do dano moral coletivo (lato sensu), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do*



VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI – BAHIA

Processo nº 00016201620145050641 ACP

sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros” (Medeiro Neto, Xisto Tiago de. In, ‘Dano Moral Coletivo’, LTr, 2004, p. 136). No caso dos autos, embora os pedidos principais tenham perdido os objetos, é certo que isso ocorreu porque, no momento da prolação dessa sentença, há lei que permite a terceirização, indistintamente. Isso não quer dizer, contudo, que ao longo de muitos anos a empresa não tenha violado regras a respeito da matéria. De acordo com a prova testemunhal, a presença de terceirizados em área de lavra somente quando ocorre na escavação e transporte do minério e estéril, oportunidades em que utilizam EPIs e tal uso é fiscalizado pelo técnico de segurança da terceirizada, salientando que também há terceirizados fazendo a detonação na área de lavra, sempre supervisionado pelo pessoal da Inb. Ocorre que a documentação adunada às fl. 83/100 revela que era comum que trabalhadores terceirizados atuassem na área AA170, inclusive sem uso de EPIs adequados, tanto assim que em 2011 a área foi interditada, justamente porque a operação de embalagem ou reembalagem de tambores, contendo material radioativo, era realizada sem a proteção adequada do pessoal envolvido, com risco de contaminação radiativa (fl. 98). Ademais, a empresa deixou de elaborar o PCMSO em 2009, de realizar as avaliações de sílica livre cristalizada, apesar do alto índice de concentração, sendo certo, ainda, que os treinamentos dispensados aos trabalhadores terceirizados eram diferenciados, menos detalhados do que aqueles repassados aos empregados efetivos da empresa. Dessa forma, resta patente que a empresa não cuidava da saúde nem do ambiente em que laboravam seus empregados e, mais ainda, os terceirizados. Quanto à prova do dano moral, Sérgio Cavalieri ensina que não se exige que ele seja demonstrado, pois se configura in re ipsa: *“O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre*



VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI – BAHIA

Processo nº 00016201620145050641 ACP

das regras da experiência comum” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2003, pag. 102). Diante de todo o exposto, configurado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, há necessidade de reparação (art. 186 do CC), pelo que se acolhe o pedido de condenação da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos. Assim considerando a relevância do bem violado, fixo os danos morais no valor de R\$ 100.000,00, a ser revertido em favor de instituição local, a ser definido na liquidação do julgado. **CONCLUSÃO:** Em face do exposto, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação civil pública proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face das **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.**, condenando a Demandada ao pagamento da indenização acima deferida, tudo em fiel cumprimento à fundamentação supra, que passa a integrar a presente conclusão como se nela estivesse transcrita. Custas, pela Reclamada, no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à causa para este efeito **e para fins de aplicação de multas e indenização em caso de embargos declaratórios procrastinatórios de quaisquer das partes.** Notifiquem-se.